



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO N. 3/2022**

**Processo de Licitação n. 3/2022**  
**Pregão Eletrônico n. 3/2022**

**ALCEU ALBERTO WRUBEL** - Prefeito Municipal de Ponte Serrada/SC, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas e, na forma do artigo 49 da Lei Federal n. 8.666/93;

Considerando que a Licitação, como todo ato administrativo é suscetível de anulação e de revogação e que, a competência para anular ou revogar é, em princípio, da autoridade superior que autorizou ou determinou a licitação, como determina o art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Considerando o exposto pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Podemos encontrar fundamento para a revogação e para a anulação na Súmula n. 473 do STF (Supremo Tribunal Federal):

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Considerando que o ato administrativo revogatório é resultante do poder discricionário no qual permite a Administração rever suas atividades para que se destinem ao seu fim específico;

Considerando que o interesse público nada mais é do que o interesse da coletividade e que cada ato da Administração Pública deve ter por escopo a satisfação e o interesse de todos os cidadãos;

Considerando a realização do Processo Licitatório n. 3/2022- Pregão Eletrônico que visa a aquisição de abrigo de passageiros para a população de Ponte Serrada;

Considerando os artigos 1º e 3º da Lei 6.496/77, “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)”. A ART é o registro do contrato entre o profissional e o seu cliente, definindo as obrigações contratuais e identificando os responsáveis técnicos pela(s) atividade(s) realizada(s).

Considerando o equívoco na escolha da modalidade de Licitação;

Considerando que está demonstrada a presença de todos os requisitos ensejadores para o presente ato, quais sejam: a superveniência, pertinência e suficiência dos argumentos e fatos;

**DECIDE:**

1º - REVOGAR O PROCESSO LICITATÓRIO N. 3/2022 - Pregão Eletrônico n. 3/2022, nos termos da fundamentação exarada.

Publique-se e de conhecimento aos interessados.

Ponte Serrada, 10 de março de 2022.

**ALCEU ALBERTO WRUBEL**  
**Prefeito Municipal**